

PARECER Nº 05 /2015 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.406/2013 que *“Visa a instalação de instrumentos de acessibilidade tais como faixas de pedestre, rampas de acesso a cadeirantes e sinais sonoros para cegos, em semáforos e travessas que não possuam o dispositivo”.*

AUTOR: Dep. CLAUDIO ABRANTES

RELATOR: Dep. ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1406/2013, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, visa a instalação de instrumentos de acessibilidade tais como faixas de pedestre, rampas de acesso a cadeirantes e sinais sonoros para cegos, em semáforos e travessas que não possuam sinal de trânsito.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o autor constata a ausência de instrumentos de acessibilidade adequados nos locais de travessia de pedestres, com ou sem semáforo, que permitam aos cadeirantes e aos destituídos da audição e da visão o direito de transitarem livremente e sem percalços por esses logradouros público.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, para análise de admissibilidade, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CEOF, ao examinar a matéria, proferiu parecer pela admissibilidade e aprovação com Emenda Modificativa nº 1, de acordo com a folha de votação às fls.





09. A referida emenda (às fls. 08) altera o Parágrafo único do texto original determinando que "as rampas de acesso para cadeirantes também devem ser instaladas nas novas travessias de pedestres onde não possuem semáforos".

A CAS apresentou parecer nº 02/2013, optando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.406/2013, não fazendo referência à emenda de CEOF (folha de votação às fls 11). Posteriormente já no ano de 2014, a mesma comissão, através do parecer Nº 03, acata a emenda modificativa ofertada na CEOF, aprovando-a.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.406/2015 durante o prazo regimental.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

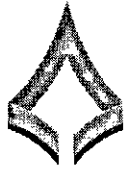
Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Verifica-se, *ab initio*, que a proposição em exame iniciada no ano de 2013, tem como objetivo básico dar sentido prático às normas constitucionais previstas nos Art 1º, inciso III, 5º, "caput", 23, inciso II, 24, inciso XIV, 227, § 2º e 244, que se vinculam às pessoas portadoras de deficiência física. Tais regras assim foram dispostas pelo Constituinte original:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)"*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

(...)

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

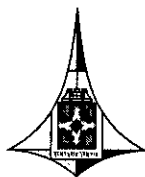
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. *A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."*





Com tal material em mãos torna-se fácil observar que a proposição em comento se amolda ao espírito da Carta Maior abraçando as pessoas com deficiência física e visando propiciar à cada uma maior inclusão social, na medida em que tenta soterrar barreiras físicas e sonoras que os impede de livremente ter acessibilidade, entendida esta como a *"possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"*, conforme conceituação expressa no artigo 3º, inciso I, da Lei 13.146/15.

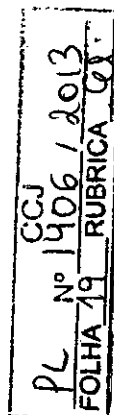
Vista a questão por este ângulo apresenta-se o Projeto de Lei sem qualquer vício formal ou material.

Em outro ângulo verifica-se que o Projeto de Lei traz em seu em seu bojo a expressão *"na criação de novos semáforos"*, sentença esta que nos faz imaginar que a proposição invade competência privativa da União, ao tentar legislar sobre trânsito, matéria vedada por força do estatuído no artigo 22, inciso XI da Carta Política.

Todavia, após minuciosa análise acerca do assunto verifica-se que, em verdade, o vocábulo "semáforo", como colocado, serve apenas de referência ao local onde se pretende ver instalados os *"instrumentos de acessibilidade tais como faixas de pedestre, rampas de acesso a cadeirantes e sinais sonoros para cegos, em semáforos"* assim como nas *"travessias que não possuam o sinal de trânsito"*, situação que nos faz concluir que também em relação a esta não se abate qualquer inconstitucionalidade.

Noutra esteira, a emenda modificativa apresentada pela CEOF também não demonstra qualquer vício que a possa macular.

¹ Transcrição do Art. 3º, inciso I, da Lei 13.146/2015.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Resolvida estas questões e considerando a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.406/2015, com a emenda apresentada pela CEOF, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

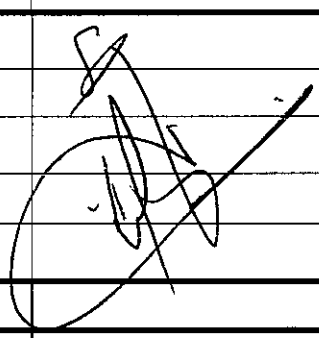
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1406/2013

Estabelece normas na instalação de novos semáforos, com passagem de pedestres no Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade com emenda da CEOF**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/12/15, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|----------------------|------------|----------------|-----|------|-----|----------|--|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Sandra Faraj | P | x | | | | |  |
| Chico Leite | | | | | x | | |
| Robério Negreiros | R | x | | | | | |
| Raimundo Ribeiro | | x | | | | | |
| Bispo Renato Andrade | | | | | x | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Prof. Israel Batista | | | | | | | |
| Chico Vigilante | | | | | | | |
| Rafael Prudente | | | | | | | |
| Liliane Roriz | | | | | | | |
| Lira | | | | | | | |
| Totais | | 3 | | | 2 | | |

RESULTADO:

- APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

27ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ